



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 296, DE 2013 (Do Sr. Jorge Corte Real e outros)

Acrescenta alínea ao inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional retira a incidência tributária do ICMS sobre os serviços públicos de água, energia elétrica, telecomunicações e saneamento básico quando consumidos por prestadores de serviço educacional gratuito.

Art. 2º O inciso X do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 155.....

§ 2º

X -

e) sobre operações e prestações de serviço que destinem água, energia elétrica, telecomunicações e saneamento básico ao uso por prestadores de serviço educacional gratuito;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é o primeiro dos onze direitos sociais citados no art. 6º da Constituição Federal. Nossa Carta Magna estabelece ainda (art. 23, V) que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência.

Educação é pilar essencial da dignidade humana. É uma ferramenta para a emancipação e a garantia de plena liberdade do ser humano.

Hoje não há quem questione os argumentos econômicos que atribuem à educação papel preponderante no ganho de produtividade da atividade

capitalista e no dinamismo do mercado de trabalho de um país. Mas, é preciso ainda não perder de vista a influência que a educação pode ter sobre o desenvolvimento político e institucional de uma nação.

Logo, é inconcebível que o serviço público educacional seja onerado pelo Estado com impostos, principalmente no contexto federativo brasileiro em que a principal incidência tributária sobre esse serviço – pelo ICMS – está delegada de forma ampla e livre aos Estados e ao Distrito Federal, que podem atribuir diferentes alíquotas e bases de cálculo sobre o serviço educacional.

Assim, a proposta ora apresentada visa retirar a incidência tributária do ICMS sobre os serviços públicos de água, energia elétrica, telecomunicações e saneamento básico quando consumidos por prestadores de serviço educacional gratuito. Desse modo, escolas, universidades, faculdades e demais entidades de ensino gratuitas poderão atender mais alunos e pagar melhores salários aos seus professores.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

Deputado Jorge Corte Real

Proposição: PEC 0296/13

Ementa: Acrescenta alínea ao inciso X do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 21/08/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: JORGE CORTE REAL E OUTROS

Confirmadas 172

Não Conferem 009

Fora do Exercício 001

Repetidas 023

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 205

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 AELTON FREITAS PR MG

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
7 ANDERSON FERREIRA PR PE
8 ANDRE MOURA PSC SE
9 ANDRE VARGAS PT PR
10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
11 ANDREIA ZITO PSDB RJ
12 ANSELMO DE JESUS PT RO
13 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
14 ANTONIO BALHMANN PSB CE
15 ANTONIO BRITO PTB BA
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARNALDO JARDIM PPS SP
20 ARNON BEZERRA PTB CE
21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BETINHO ROSADO DEM RN
24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
25 BIFFI PT MS
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
28 CARLOS ROBERTO PSDB SP
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CELSO JACOB PMDB RJ
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DR. JORGE SILVA PDT ES
41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 EDSON SILVA PSB CE
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
48 EDUARDO DA FONTE PP PE
49 EFRAIM FILHO DEM PB
50 ELIENE LIMA PSD MT
51 ENIO BACCI PDT RS
52 FABIO TRAD PMDB MS
53 FELIPE BORNIER PSD RJ
54 FELIPE MAIA DEM RN
55 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
56 FERNANDO TORRES PSD BA
57 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
58 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
59 GENECIAS NORONHA PMDB CE
60 GEORGE HILTON PRB MG

61 GERALDO SIMÕES PT BA
62 GERALDO THADEU PSD MG
63 GLADSON CAMELI PP AC
64 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
65 GORETE PEREIRA PR CE
66 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
67 HEULER CRUVINEL PSD GO
68 ILÁRIO MARQUES PT CE
69 IRACEMA PORTELLA PP PI
70 JAIME MARTINS PR MG
71 JAIRO ATAÍDE DEM MG
72 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
75 JOÃO CAMPOS PSDB GO
76 JOÃO DADO PDT SP
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
78 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
79 JORGE CORTE REAL PTB PE
80 JORGINHO MELLO PR SC
81 JOSÉ AIRTON PT CE
82 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
83 JOSÉ CHAVES PTB PE
84 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
87 JÚLIO CAMPOS DEM MT
88 JÚLIO CESAR PSD PI
89 JÚLIO DELGADO PSB MG
90 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
91 LÁZARO BOTELHO PP TO
92 LEANDRO VILELA PMDB GO
93 LELO COIMBRA PMDB ES
94 LEONARDO GADELHA PSC PB
95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
97 LEOPOLDO MEYER PSB PR
98 LILIAM SÁ PR RJ
99 LINCOLN PORTELA PR MG
100 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
101 LUIZ SÉRGIO PT RJ
102 MAGDA MOFATTO PTB GO
103 MAJOR FÁBIO DEM PB
104 MANATO PDT ES
105 MANOEL SALVIANO PSD CE
106 MARCELO CASTRO PMDB PI
107 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
108 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
109 MARCO TEBALDI PSDB SC
110 MARCOS MEDRADO PDT BA
111 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
112 MÁRIO HERINGER PDT MG
113 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
114 MAURO LOPES PMDB MG
115 MILTON MONTI PR SP
116 NELSON MARQUEZELLI PTB SP

117 NELSON MEURER PP PR
118 NELSON PELLEGRINO PT BA
119 NILSON PINTO PSDB PA
120 NILTON CAPIXABA PTB RO
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
122 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
124 OSMAR TERRA PMDB RS
125 OSVALDO REIS PMDB TO
126 OTAVIO LEITE PSDB RJ
127 OTONIEL LIMA PRB SP
128 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
129 PADRE TON PT RO
130 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
131 PAULO FOLETTI PSB ES
132 PAULO FREIRE PR SP
133 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
134 PEDRO CHAVES PMDB GO
135 PENNA PV SP
136 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
138 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
139 RENATO ANDRADE PP MG
140 RENATO MOLLING PP RS
141 ROBERTO BRITTO PP BA
142 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
143 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
144 ROSANE FERREIRA PV PR
145 ROSE DE FREITAS PMDB ES
146 RUBENS BUENO PPS PR
147 RUBENS OTONI PT GO
148 RUY CARNEIRO PSDB PB
149 SANDRO MABEL PMDB GO
150 SARNEY FILHO PV MA
151 SÉRGIO MORAES PTB RS
152 SEVERINO NINHO PSB PE
153 SIBÁ MACHADO PT AC
154 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
155 SILAS CÂMARA PSD AM
156 TAKAYAMA PSC PR
157 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
158 VALTENIR PEREIRA PSB MT
159 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
160 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
161 VICENTE ARRUDA PR CE
162 VICENTINHO PT SP
163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
164 VILALBA PRB PE
165 VILSON COVATTI PP RS
166 VITOR PAULO PRB RJ
167 WELLINGTON ROBERTO PR PB
168 WILLIAM DIB PSDB SP
169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
170 ZÉ GERALDO PT PA
171 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
172 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 II - orçamento;
 III - juntas comerciais;
 IV - custas dos serviços forenses;
 V - produção e consumo;
 VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 IX - educação, cultura, ensino e desporto;
 X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 XI - procedimentos em matéria processual;
 XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 XV - proteção à infância e à juventude;
 XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado

onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto

será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
